



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

OFÍCIO N° 25/2025 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - ASSUNTO: SOLICITA PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	21/02/2025
Unidade de Origem	Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino	Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação
Usuário de Destino	Comissão de Const., Legislação, Justiça e Redação
Status	Parecer jurídico anexado

Ibitinga, 21 de fevereiro de 2025.

Paulo Eduardo Rocha Pinezi
Procurador Jurídico





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 12/2025

PROCESSO: OFÍCIO 25/2025 - PLO Nº 155/2024

INTERESSADO (A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

ASSUNTO: Solicitação de parecer sobre possibilidade de apresentação de emenda legislativa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação solicitando parecer jurídico sobre a viabilidade da apresentação de emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 155/2024, o qual propõe alteração da Lei Municipal nº 3.930, de 25 de junho de 2014, determinando que o benefício do Vale Alimentação seja concedido apenas aos servidores ativos da administração direta e indireta do Município.

A comissão indaga sobre a possibilidade de apresentação de emenda que assegure a manutenção do benefício aos inativos que já o recebem, mas exclua os que se tornarem inativos após a promulgação da nova lei. Ademais, solicita informações sobre eventuais apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) ou do Ministério Público (MP) acerca da legalidade do pagamento do Vale Alimentação aos servidores inativos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 55, fixou entendimento de que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. O fundamento jurídico para tal decisão reside no art. 40, § 4º da Constituição Federal, que estabelece que os proventos de aposentadoria não podem ser acrescidos de vantagens pecuniárias privativas dos servidores em atividade.

Nesse sentido, os precedentes representativos:

Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do 4º do art. 40 da CF/1988, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RE 220.713, RE 220.048, RE 228.083, RE 237.362 e RE 227.036). E ainda em face do 8º do art. 40 na redação dada pela EC 20/1998, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que a regra de extensão aos





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF/1988, art. 40, 8º, cf. EC 20/1998) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo.

[RE 318.684, rel. min. Moreira Alves, 1ª T, j. 9-10-2001, DJ de 9-11-2001.]

Como visto, foi determinante para a decisão da controvérsia a circunstância de estar-se, no caso, diante de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de uma refeição diária, e, portanto, devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração e, por óbvio, aos proventos de aposentadoria. Se assim é, relativamente aos servidores ativos, não poderia ser diferente em relação aos servidores que se inativaram antes da edição da lei instituidora do auxílio em tela.

[RE 228.083, voto do rel. min. Ilmar Galvão, 1ª T, j. 26-3-1999, DJ de 25-6-1999.]

A jurisprudência do STF é clara:

7. Na espécie, a autoridade reclamada reconheceu o direito de os servidores inativos e os pensionistas substituídos pelo interessado receberem cartão-alimentação sob o seguinte fundamento: Com o advento do Decreto 7.150, de 31 de maio de 2017, os servidores inativos e pensionistas foram excluídos do rol de beneficiários do cartão-alimentação, instituído pela Lei Municipal 3.117/1995 alterado para cartão cesta-básica pela Lei 4.623 de 12 de dezembro de 2008. (...) Mas, em exame do referido decreto (fls. 51/52), percebe-se que nenhum dos seus dispositivos revoga a parte da Lei Municipal 3.117/1995, que garante a continuação do pagamento integral do benefício 'f) aos servidores afastados por motivo de doença ou acidente, inclusive àqueles em gozo de auxílio-doença ou auxílio acidente, junto ao INSS.' (fl. 57) Destarte, por prever a manutenção do pagamento cartão alimentação nos casos acima descritos, evidente é sua natureza remuneratória. Restando afastada, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 680 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula Vinculante 55 (...). Esse entendimento diverge da Súmula Vinculante 55 do Supremo Tribunal Federal, pela qual se dispõe que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. (...) 8. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, com a observância da Súmula Vinculante 55 do Supremo Tribunal Federal.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

[Rcl 31.157, rel. min. Cármen Lúcia, dec. monocrática, j. 26-11-2018, DJE 261 de 5-12-2018.]

Portanto, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do pagamento de auxílio-alimentação a servidores aposentados/inativos, já que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos, por se tratar de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de refeição exclusiva dos servidores em atividade.

Lembra-se que a norma inconstitucional não gera efeitos e é nula desde seu nascedouro, não surgindo direito adquirido de normas inconstitucionais. Dessa forma, a proposta de emenda legislativa sugerida pela Comissão não encontra amparo legal, pois manter o benefício para os atuais inativos perpetuaria uma prática considerada inconstitucional e contrária às determinações do STF.

Por fim, quanto ao pedido de informações sobre eventuais apontamentos do TCESP e Ministério Público, está claro junto a justificativa da proposição, de autoria do Poder Executivo, que ***“a 3ª Promotoria de Justiça de Ibitinga, recomenda a esta Administração que adote medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias para cessar imediatamente os pagamentos considerado ilegais, comprovando documentalmente as medidas adotadas, sob pena do cometimento de ato de improbidade administrativa ou crime de prevaricação”***; e, ainda, que ***“Tendo em vista o apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, solicitamos aos senhores Vereadores, parecer favorável ao presente Projeto de Lei, nos termos da legislação sobre o assunto”***.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo não acolhimento da proposta de emenda que permitiria a manutenção do benefício aos inativos já contemplados, pois tal medida seria contrária à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, aos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à recomendação expressa do Ministério Público.

A não adequação da legislação municipal ao entendimento da Súmula Vinculante nº 55 do STF pode ensejar, inclusive, responsabilização por improbidade administrativa, caso caracterizado o dolo/intenção em se perpetuar a inconstitucionalidade ou buscar meios para contorná-la.

Ibitinga, 21 de fevereiro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico

